

5497/98  
LIMITE  
JUSTCIV 3

**NOTA**

---

de:Delegação do Reino Unido e Secretariado-Geral do Conselho

para:Grupo ad hoc "Revisão das Convenções de Bruxelas e de Lugano"

---

nº doc. ant. : 13322/97 JUSTCIV 92

---

**Assunto:Revisão das Convenções de Bruxelas e de Lugano**

— **principais questões e jurisprudência do Tribunal de Justiça  
(a partir do artigo 24º)**

---

Junto se envia, à atenção das delegações, um documento apresentado pela Delegação do Reino Unido e pelo Secretariado-Geral do Conselho destinado a preparar a segunda reunião do Grupo ad hoc "Revisão das Convenções de Bruxelas e de Lugano". O presente documento incide sobre os artigos a partir do artigo 24º e completa o doc. 13322/97 JUSTCIV 92.

O documento contém, relativamente a cada um dos artigos a debater durante essa reunião:

- as questões a analisar, com base nas observações apresentadas pelas delegações (ver documento 13301/97 JUSTCIV 91);
- a referência ao artigo no relatório explicativo correspondente; <sup>(1)</sup>
- a jurisprudência do Tribunal de Justiça <sup>(2)</sup>.

- 
- (1) — **Relatório Jenard:** Relatório sobre a Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial (JO C 59 de 5.3.79, p. 1).
- **Relatório Schlosser:** Relatório sobre a Convenção de 9 de Outubro de 1978 respeitante à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido (JO C 59 de 5.3.79, p. 71)
- **Relatório Almeida Cruz, Desantes Real e Jenard:** Relatório sobre a Convenção de 26 de Maio de 1989 respeitante à adesão de Portugal e de Espanha (JO C 189 de 28.7.90, p. 35)
- **Relatório Jenard e Möller:** Relatório sobre a Convenção de Lugano de 16 de Setembro de 1988, JO C 189 de 28.7.90, p.35.
- (2) A jurisprudência constante deste documento foi organizada em plena cooperação com os serviços competentes do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.
-

---

## ÍNDICE

	<u>Página</u>
Artigo 24° .....	3
Artigos 25°-A .....	6
Artigo 27° .....	8
Artigo 28° .....	17
Artigo 31° .....	18
Artigo 32° .....	20
Artigo 34° .....	21
Artigo 36° .....	22
Artigo 37° .....	24
Artigo 38° .....	27
Artigo 39° .....	30
Artigo 40° ..	32
Artigo 42° .....	34
Artigo 43° .....	36
Artigo 44° .....	37
Artigo 45° .....	38
Artigo 46° .....	39
Artigos 47° e 48° .....	40
Artigo 50° .....	42
Artigo 54°-A .....	43
Artigo 54°-B .....	44
Artigo 57° .....	45
Artigo 58° .....	47

## **ARTIGO 24º**

### **A. Questões**

- (1) Será desejável adoptar uma definição comunitária de medidas provisórias e cautelares? (Comissão)
- (2) Deverá o artigo 24º incluir o requisito de urgência? (Comissão, Suíça). Deverá prever um critério restritivo adicional em casos de medidas de execução? (Suíça)
- (3) Deverá o artigo 24º ser interpretado como uma regra material (e não como uma regra de reenvio à *lex fori*) e como uma regra cujo alcance se limita a medidas que possam ser executadas no Estado em que foram decididas, sem passar pelo filtro de um novo processo de *execução* (urgente)? (Comissão)
- (4) Poderá ser aconselhável inserir no artigo 24º uma disposição que preveja que só tem competência o tribunal do Estado em que a medida provisória ou cautelar se destina a ser executada? (cf. processo 125/79, Denilauler/Couchet) (Países Baixos, Bélgica)
- (5) Deverá o artigo 24º ser alterado por forma a tornar bem claro que as decisões de pagamento a título provisório não são abrangidas pelo seu âmbito de aplicação e apenas podem ser proferidas pelo tribunal que conhece do fundo da causa? (Reino Unido)
- (6) Deverá ficar claro que o requerimento poderá ser igualmente apresentado aos tribunais que tenham sido chamados a pronunciarem-se em relação à questão de fundo ao abrigo de contratos internacionais, independentemente da legislação nacional relativa à adopção de medidas cautelares? (Suíça)
- (7) Deverão as convenções excluir tribunais exorbitantes nacionais no que respeita à aplicação do artigo 24º por forma a que só possa ser atribuída competência num Estado em que se possa e deva provavelmente verificar a execução? (Suíça)
- (8) Em qualquer caso, será que o artigo 24º deva especificar em que casos os tribunais possuem competência para tomar medidas provisórias obrigatórias, restritivas ou proibitivas com efeitos extraterritoriais? (Países Baixos)
- (9) Dever-se-á esclarecer se as medidas podem ser solicitadas antes da proposição da acção principal? E, nesse caso, dever-se-á especificar o momento em que deixam de ter validade caso esta última não tenha sido proposta? (Portugal)
- (10) Deverá o artigo 24º definir o prazo durante o qual persistem as medidas cautelares? (Portugal)
- (11) Deverá o artigo 24º ser mais delimitado a fim de evitar a utilização abusiva das demais regras de competência da Convenção? (França)
- (12) Deverá ser especificado no relatório explicativo que o depósito da petição em execução não obsta a que continuem a ser pedidas medidas provisórias ao abrigo do artigo 24º? (Comissão)
- (13) Para a realização material da prestação pecuniária a executar, deverão ser adoptadas medidas cautelares que evitem a transferência por meio electrónico dos fundos do devedor? (Portugal)

**B. Relatórios**

- Jenard, página 42
- Schlösser, página 126 (ponto 183)
- Möller, página 72

## C. Jurisprudência

### a) **Medidas provisórias e definitivas**

1. Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões -  
- Âmbito de aplicação - Distinção entre medidas provisórias e medidas definitivas - Inexistência

A Convenção não fornece qualquer base jurídica que permita distinguir, quanto ao seu âmbito de aplicação material, entre medidas provisórias ou definitivas.

**Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de Março de 1979 - Colect. p. 1055  
Processo 143/78, de Cavel**

A natureza provisória ou definitiva de uma decisão judiciária não é pertinente no que respeita à questão da sua inclusão no âmbito de aplicação da Convenção.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 6 de Março de 1980 - Colect. p. 731  
Processo 120/79, de Cavel (*Versão provisória, cedida pelo Tribunal de Justiça*)**

2. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Âmbito de aplicação - Medidas provisórias ou cautelares relativas a matérias excluídas - Inclusão - Não

O artigo 24º da convenção de 27 de Setembro de 1968 não pode ser invocado com o objectivo de fazer com que a Convenção se aplique a medidas provisórias ou cautelares relativas a matérias que dela estão excluídas.

**Acórdão do Tribunal de Justiça de 31 de Março de 1982 - Colect. p. 1189  
Processo 25/81, C.H.W./G.J.H. (cf. ponto 2 do dispositivo)**

3. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Competência para adoptar medidas provisórias ou cautelares - Conceito de medidas provisórias ou cautelares - Medidas que visam a manutenção de uma situação de facto até que seja tomada uma decisão quanto ao fundo -  
- Acção "pauliana" - Exclusão

São medidas provisórias ou cautelares, na acepção do artigo 24º da Convenção, as medidas que, nas matérias abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, se destinam a manter uma situação de facto ou de direito a fim de salvaguardar direitos cujo reconhecimento é, por outro lado, pedido ao juiz da questão de fundo.

Não pode ser qualificada como tal uma acção do tipo da acção dita "pauliana", que, embora permita proteger o direito de garantia do credor evitando o empobrecimento voluntário do património do devedor, se destina a que o juiz altere a situação jurídica do património do devedor e do beneficiário do acto de disposição praticado pelo devedor.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 26 de Março de 1992 - Colect. p.I-2149  
Processo C-261/90, Reichert e Kockler / Dresdner Bank (cf. fundam. 34-35)**

## **ARTIGO 25º-A**

### **A. Questões**

- (1) Deverão as decisões proferidas em processos simplificados (de injunção de pagar ou em despacho provisório) ser consideradas "títulos executórios europeus"? (Portugal) (cf. observações mais aprofundadas sobre este assunto nas páginas 40 e 41 do documento 13301/97 JUSTCIV 91).

**C. Jurisprudência**

**a) Generalidades**

1. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Reconhecimento e execução das decisões - Decisões autorizando medidas provisórias ou cautelares - Exclusão do regime previsto no Título III - Condições

As condições a que o Título III subordina o reconhecimento e execução das decisões judiciais não estão reunidas quanto às medidas provisórias ou cautelares ordenadas ou autorizadas por um juiz, sem que a parte contra a qual são dirigidas tenha sido chamada a comparecer, e que se destinam a ser executadas sem terem sido previamente notificadas a essa parte. Daqui resulta que tais decisões judiciais não beneficiam do regime de reconhecimento e execução previsto pelo dito Título III.

**Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de Maio de 1980 - Colect. p. 1553  
Processo 125/79, Denilauler / Couchet**

## **ARTIGO 27º**

### **A. Questões**

- (1) Deverão os motivos de não reconhecimento ser apreciados até à audiência de um recurso com a excepção de o reconhecimento ser contrário à ordem pública? (Alemanha, Áustria). Deverá este princípio ser limitado ao caso dos pedidos pecuniários? (Alemanha)

#### **Ponto 1**

- (2) Deverá ser suprimido o motivo de não reconhecimento fundado na inconciliabilidade entre a decisão de origem e a ordem pública do Estado-Membro requerido? (Comissão)
- (3) Atendendo à importância de garantir um processo equitativo na aceção do artigo 6º da CEDH, será conveniente reflectir sobre a oportunidade de alargar o controlo processual da ordem pública? (França). (Esta questão está ligada à problemática analisada no ponto 2 do artigo 27).

#### **Ponto 2**

- (4) Deverá ser prevista a possibilidade de remediar a citação ou notificação defeituosa referida na alínea 2) do artigo 27º? (Alemanha)
- (5) Assim, deverá este motivo de não reconhecimento ser reformulado mediante a substituição da actual redacção pela do segundo parágrafo do artigo 20º, sob reserva de este passar a abranger o caso em que o requerido não se encontra domiciliado num Estado contratante? (Comissão)
- (6) Deverá a autoridade judicial poder recusar o reconhecimento em razão de uma comunicação irregular precisamente quando o requerido teve conhecimento da acção a tempo de organizar a sua defesa. (Comissão, Áustria, Bélgica)
- (7) Deverá o argumento da irregularidade da notificação ser restrito aos casos em que os interesses do requerido não tenham sido efectivamente respeitados? (França)
- (8) Dever-se-á prever igualmente que a parte vencida não possa invocar as condições em que foi condenada à revelia no Estado de origem se neste não tiver interposto recurso da decisão dela tendo tido conhecimento? (Comissão)

P.S.: O texto do nº 2 do artigo 27º da versão norueguesa da Convenção de Lugano deve ser completado para corresponder às restantes versões linguísticas.

#### **Ponto 3**

- (9) Deverá o artigo 27º abranger a hipótese de um conflito entre duas decisões proferidas em dois Estados contratantes e cujo reconhecimento é pedido num terceiro Estado? Nesse caso, deveria prever-se a prioridade da decisão mais antiga, sendo única condição a identidade das partes? (Comissão)

#### **Ponto 4**

- (10) Deverão ser suprimidos os motivos de não reconhecimento previstos no nº 4 do artigo 27º? (Alemanha, Suíça)

### **Outras alterações possíveis do artigo 27º**

- (11) Deverá o reconhecimento de uma decisão proferida num Estado Contratante ser recusado se não tiver sido tida em conta a existência de um pacto de arbitragem válido? Nesse caso, deverá ser decidida uma alteração adequada dos artigos 27º, 28º ou do artigo 1º? (Reino Unido)
- (12) Deverá o artigo 27º ser completado com um motivo adicional de não reconhecimento sempre que a decisão tenha sido proferida em violação de um pacto atributivo de competência exclusiva válido nos termos do artigo 17º? (Reino Unido)
- (13) Deverão as decisões proferidas contra partes com domicílio fora da UE e baseadas em fundamentos de competência exorbitantes não poder ser reconhecidas na União nos termos do artigo 27º? (Reino Unido)

### **Alteração consequente da alteração do artigo 27º**

- (14) Deverá o artigo 19º ser completado por forma a abranger as acções intentadas em violação de factos de competência ou de arbitragem? (Isto significa que estas decisões não seriam reconhecidas no Estado requerido)( Reino Unido)

### **B. Relatórios**

- Jenard, páginas 44 a 46
- Schlösser, página 128 a 131 (pontos 192 a 205)
- Möller, página 78

## C. Jurisprudência

### a) **Generalidades**

1. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Reconhecimento de decisões - Alcance - Efeitos da decisão no Estado de origem - Efeitos idênticos no Estado requerido

Uma sentença estrangeira reconhecida nos termos do artigo 26º da Convenção, de 27 de Setembro de 1968, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve produzir, em princípio, no Estado requerido, os mesmos efeitos que tem no Estado de origem.

**Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Fevereiro de 1988 - Colect. p. 645  
Processo 145/86, Hoffmann/Krieg (cf. fundam. 11 e ponto 1 do dispositivo)**

### b) **Protecção do requerido revel**

1. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Reconhecimento e execução das decisões - Fundamentos de recusa - Falta de comunicação ou de notificação regularmente feita e em tempo útil do acto que determina o início da instância ao requerido revel - Acto que determina o início da instância - Noção

A noção de "acto que determina o início da instância", constante do artigo 27º, ponto 2, da Convenção de 27 de Setembro de 1968, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, aplica-se a um acto, como a ordem para pagar (Zahlungsbefehl) do direito alemão, cuja notificação permite ao requerente, de acordo com o direito do órgão jurisdicional de origem, obter, em caso de não comparência do requerido, uma decisão que pode ser reconhecida e executada segundo as disposições da Convenção.

Uma decisão judicial, como o mandado de execução (Vollstreckungsbefehl) do direito alemão, proferida na sequência da notificação da ordem para pagar e que é executória segundo a Convenção, não cabe na noção de "acto que determina o início da instância".

**Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de Junho de 1981 - Colect. p. 1593  
Processo 166/80, Klomps / Michel (cf. fundam. 11)**

2. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Reconhecimento e execução das decisões - Fundamentos de recusa - Falta de comunicação ou de notificação regularmente feita e em tempo útil do acto que determina o início da instância ao requerido revel - Comunicação ou notificação em tempo útil - Apreciação pelo juiz requerido - Prazo a observar

Para saber se o requerido pôde defender-se nos termos do artigo 27º, ponto 2, da Convenção, o juiz requerido deve unicamente ter em conta o prazo, como o estabelecido para a contestação (Widerspruch) do direito alemão, de que o requerido dispõe para evitar que, à sua revelia, seja proferida uma decisão judicial que é executória segundo a Convenção.

**Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de Junho de 1981 - Colect. p. 1593  
Processo 166/80, Klomps / Michel (cf. fundam. 11)**

3. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Reconhecimento e execução das decisões - Fundamentos de recusa - Falta de comunicação ou de notificação regularmente feita e em tempo útil do acto que determina o início da instância ao requerido revel - Efeito no caso de um recurso interposto contra a decisão proferida à revelia e rejeitado por um órgão jurisdicional do Estado de origem

O artigo 27º, ponto 2, da Convenção que apenas diz respeito ao juiz que decide sobre o reconhecimento ou a execução num outro Estado Contratante, continua a ser aplicável no caso de o requerido ter deduzido oposição à decisão proferida à revelia e o órgão jurisdicional do Estado de origem a ter rejeitado com o fundamento de ter expirado o prazo para a sua dedução.

**Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de Junho de 1981 - Colect. p. 1593  
Processo 166/80, Klomps / Michel (cf. fundam. 13)**

4. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Reconhecimento e execução das decisões - Fundamentos de recusa - Falta de comunicação ou de notificação regularmente feita e em tempo útil do acto que determina o início da instância ao requerido revel - Decisão de um órgão jurisdicional do estado de origem sobre a regularidade da comunicação ou da notificação - Obrigação de o juiz requerido analisar se a comunicação ou notificação foi feita em tempo útil

Mesmo que um tribunal do Estado de origem tenha decidido, depois de um processo contraditório separado, que a comunicação ou a notificação foi regularmente feita, o artigo 27º, ponto 2, da Convenção exige que o juiz requerido verifique, contudo, se essa comunicação ou a notificação foi feita em tempo útil por forma a permitir que o requerido se defendesse.

**Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de Junho de 1981 - Colect. p. 1593  
Processo 166/80, Klomps / Michel (cf. fundam. 16)**

5. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Reconhecimento e execução das decisões - Fundamentos de recusa - Falta de comunicação ou de notificação regularmente feita e em tempo útil do acto que determina o início da instância ao requerido revel - Comunicação ou notificação em tempo útil - Apreciação pelo juiz requerido - Início da contagem do prazo a conceder ao requerido

O artigo 27º, ponto 2, da Convenção não exige a prova de que o requerido teve conhecimento efectivo do acto que determina o início da instância. O juiz requerido pode, regra geral, limitar-se a verificar se o prazo, a contar da data em que a comunicação ou a notificação foi regularmente feita, deu ao requerido tempo útil para se defender. No entanto, compete-lhe avaliar se, no caso concreto, se verificaram circunstâncias excepcionais que tornem a comunicação ou a notificação, embora regularmente feita, insuficiente para se começar a contar um prazo para defesa.

**Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de Junho de 1981 - Colect. p. 1593  
Processo 166/80, Klomps / Michel (cf. fundam. 19)**

6. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Reconhecimento e execução de decisões - Fundamentos de recusa - Inexistência de comunicação ou notificação regular e em tempo útil do acto que determinou o início da instância ao réu revel - Controlo pelo juiz a quo - Alcance - Decisão do órgão jurisdicional do Estado de origem no sentido de que a citação seja feita regularmente e em tempo útil - Falta de incidência

O juiz do Estado demandado pode, quando considerar que se encontram preenchidas as condições previstas no artigo 27º, ponto 2, da Convenção de 27 de Setembro de 1968, recusar o reconhecimento e a execução de uma decisão prejudicial, mesmo que o órgão jurisdicional do Estado de origem considere, nos termos das disposições conjugadas do artigo 20º, terceiro parágrafo, dessa Convenção, e do artigo 15º da Convenção de Haia, de 15 de Novembro de 1965, que o réu revel teve a possibilidade de receber em tempo útil, por forma a ser-lhe possível defender-se, a comunicação do acto que determinou o início da instância.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 15 de Julho de 1982 - Colect. p. 2723  
Processo 228/81, Pandy Plastic Products BV/Pluspunkt Handelsgesellschaft (cf. dispositivo)**

7. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Reconhecimento e execução de decisões - Fundamentos do não reconhecimento - Ausência de comunicação ou de notificação regular e em tempo útil do acto que determina o início da instância ao réu revel - Comunicação ou notificação em tempo útil - Controlo pelo juiz - Extensão - Circunstâncias excepcionais - Factos que podem ser tidos em conta - Condições

O artigo 27º, ponto 2, da Convenção de 27 de Setembro de 1968, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, é igualmente aplicável, no que respeita à obrigação aí prevista de uma comunicação ou notificação, em tempo útil, do acto que determina o início da instância, quando a comunicação ou notificação tiver lugar respeitando um prazo fixado pelo juiz do Estado de origem ou quando o requerido estiver domiciliado, exclusivamente ou não, na circunscrição ou no Estado deste juiz.

O juiz, quando examina se a notificação teve lugar em tempo útil, pode igualmente ter em conta factos ou circunstâncias excepcionais ocorridos após a notificação regular.

A circunstância de o requerente ter tido conhecimento, após a notificação, de um novo endereço do requerido e a circunstância de este último ser responsável por o acto regularmente notificado não ter sido por ele recebido constituem elementos que o juiz pode ter em conta para apreciar se a notificação foi efectuada em tempo útil.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 11 de Junho de 1985 - Colect. p. 1779  
Processo 49/84, Debaecker / Bouwman (cf. dispositivo)**

8. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Reconhecimento e execução - Fundamentos da recusa - Falta de notificação ou de notificação regular e em tempo útil do acto que iniciou a instância ao réu revel - Carácter cumulativo das condições de regularidade e de temporalidade - Notificação irregular mas efectuada em tempo útil - Recusa do reconhecimento

As condições de regularidade e de temporalidade da notificação ao réu revel do acto que iniciou a instância, estabelecidas no artigo 27º, ponto 2, da convenção de 27 de Setembro de 1968, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, devem estar cumulativamente preenchidas para o reconhecimento de uma decisão estrangeira proferida contra esse réu. Por conseguinte, a citada disposição deve ser interpretada no sentido de que o reconhecimento de uma decisão proferida à revelia deve ser recusado no caso de o acto que iniciou a instância ter sido irregularmente notificado ao réu revel, ainda que em tempo útil para lhe permitir apresentar a sua defesa.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 3 de Julho de 1990 - Colect. p. I-2725  
Processo C-305/88, Lancray / Peters und Sickert (cf. fundam. 15, 18, 23 e ponto 1 do dispositivo)**

9. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Reconhecimento e execução -  
- Fundamentos da recusa - Falta de notificação ou de notificação regular e em tempo útil do acto que iniciou a instância ao réu revel - Controlo da regularidade da notificação pelo juiz do reconhecimento -  
- Vício de notificação susceptível de ser sanado - Apreciação à luz do direito do Estado de origem

O artigo 27º, ponto 2, da convenção deve ser interpretado no sentido de que a questão da eventual sanção dos vícios da notificação se rege pelo direito do tribunal de origem, incluindo, se for caso disso, as convenções internacionais sobre a matéria.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 3 de Julho de 1990 - Colect. p. I-2725  
Processo C-305/88, Lancray / Peters und Sickert (cf. fundam. 31 e ponto 2 do dispositivo)**

10. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Reconhecimento e execução -  
Fundamentos de recusa - Falta de citação ou de notificação regular do acto que determinou o início da instância ao requerido revel - Requerido que não fez uso das vias processuais ao seu dispor no Estado de origem após tomar conhecimento da decisão proferida à revelia - Recusa do reconhecimento

O artigo 27º, ponto 2, da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que uma decisão proferida à revelia num Estado contratante seja reconhecida noutro Estado contratante quando o acto que determinou o início da instância não tenha sido regularmente notificado ao requerido revel, mesmo que este tenha tomado conhecimento da decisão proferida e não tenha utilizado as vias de recurso disponíveis nos termos da lei de processo do Estado de origem.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 12 de Novembro de 1992 - Colect. p. I-5661  
Processo C-123/91, Minalmet/Brandeis (cf. fundam. 22 e dispositivo)**

11. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Reconhecimento e execução - Motivos de recusa - Inexistência de comunicação ou de notificação regular e em tempo útil, ao requerido revel, do acto que determinou o início da instância - Conceito de "revelia" - Requerido numa acção cível enxertada num processo penal - Tomada de posição apenas sobre acusações de carácter penal na audiência que tinha também por objecto a acção em sede cível - Comparência em sede cível exclui a revelia
- Só sendo possível o não reconhecimento da decisão proferida em outro Estado contratante pelas razões indicadas no artigo 27º, ponto 2, da Convenção se o requerido for revel aquando do processo de origem, essa disposição não pode ser invocada quando o requerido tiver comparecido. Considera-se que o requerido compareceu, na acepção do artigo 27º, ponto 2, da Convenção, quando, no quadro de um pedido de indemnização enxertado na acção pública pendente no tribunal, tiver tomado posição, por intermédio do defensor que escolheu, sobre a acção pública, na audiência de discussão e julgamento, mas não sobre a acção cível, que foi igualmente objecto dos debates orais, aos quais o defensor assistiu.

**Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de Abril de 1993 - Colect. p. I-1963  
Processo C-172/91, Sonntag /Waidmann (cf. ponto 44 e ponto 3 do dispositivo)**

12. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Reconhecimento e execução - Fundamentos de recusa - Inexistência de comunicação ou de notificação, regular e em tempo útil, ao requerido, do acto que determinou o início da instância - Conceito de acto que determinou o início da instância ou acto equivalente - Acto que dá ao requerido a possibilidade de fazer valer os seus direitos antes de ser proferida uma decisão com força executiva - "Decreto ingiuntivo" italiano notificado conjuntamente com o requerimento do requerente - Inclusão

O conceito de acto que determinou o início da instância ou acto equivalente, na acepção do artigo 27º, ponto 2, da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, com as alterações introduzidas pela Convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, designa o acto ou os actos cuja comunicação ou notificação ao requerido, efectuada regularmente e em tempo útil, dá a este a possibilidade de fazer valer os seus direitos antes de ser proferida no Estado de origem uma decisão com força executiva. É assim que o "decreto ingiuntivo", a que se refere o livro IV do Código de Processo Civil italiano (artigos 633º - 656º), acompanhado do requerimento que determinou o início da instância, deve ser considerado um "acto que determinou o início da instância ou acto equivalente", na acepção da referida disposição, dado que, por um lado, a sua comunicação conjunta faz começar a correr um prazo em que o requerido pode deduzir oposição e que, por outro, o requerente não pode obter uma decisão com força executiva antes do termo desse prazo.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 13 de Julho de 1995 - Colect. p. I-2113  
Processo C-474/93, Hengst Import/Campese (cf. pontos 19-20 e dispositivo)**

13. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Reconhecimento e execução - Fundamentos de recusa - Falta de comunicação ou de notificação ao requerido revel, regularmente e em tempo útil, do acto que iniciou a instância - Conceito de "revelia" - Requerido que ignora o processo contra si iniciado e é representado por um advogado não mandatado por ele - Inclusão - Recurso contra a decisão por vício de representação aberto no Estado de origem - Não incidência

Um requerido que ignora o processo contra si iniciado e em representação do qual comparece, perante o juiz de origem, um advogado que não foi mandatado encontra-se na impossibilidade absoluta de se defender e deve ser considerado como revel, na acepção do artigo 27º, ponto 2, da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, mesmo quando o processo perante o juiz de origem tenha tido carácter contraditório. Esta conclusão não é infirmada pela possibilidade que tem o requerido de apresentar um pedido de anulação por vício de representação contra a decisão proferida, pois que o momento próprio para que o requerido se possa defender é o início da instância.

Donde resulta que o artigo 27º, ponto 2, da Convenção se aplica às decisões proferidas contra um requerido a quem não foi comunicado ou notificado, regularmente e em tempo útil, o acto que determinou o início da instância e que nesta não foi validamente representado, uma situação em que, em consequência da comparência, no tribunal de origem, de um pretensu representante do requerido, as decisões não foram proferidas à revelia.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 10 de Outubro de 1996 - Colect. p.I-4943**  
**Processo C-78/95, Hendrikmann e Feyen / Magenta Druck & Verlag (cf. pontos 18-21 e dispositivo)**

**c) Decisões incompatíveis com uma decisão proferida no Estado requerido**

1. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Reconhecimento e execução - Fundamentos de recusa - Decisões incompatíveis - Decisão estrangeira que concede uma pensão de alimentos entre cônjuges - Sentença de divórcio proferida no Estado requerido

Uma decisão estrangeira que condena um dos cônjuges a prestar alimentos ao outro, a título de dever de assistência resultante do casamento, é incompatível, nos termos do ponto 3 do artigo 27º da convenção, com uma decisão nacional que decreta o divórcio dos mesmos cônjuges.

**Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Fevereiro de 1988 - Colect. p. 645**  
**Processo 145/86, Hoffmann/Krieg (cf. fundam. 25 e ponto 3 do dispositivo)**

2. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Reconhecimento e execução - Fundamentos de recusa - Interpretação estrita - Decisão inconciliável com uma decisão proferida no Estado requerido - Equiparação de uma transacção judicial efectuada no Estado requerido a uma decisão proferida por um dos seus órgãos jurisdicionais - Exclusão

O artigo 27º da Convenção deve ser objecto de uma interpretação estrita, na medida em que constitui um obstáculo à realização de um dos objectivos fundamentais daquela, que visa facilitar, em toda a medida do possível, a livre circulação das decisões prevendo um processo de exequatur simples e rápido. Por isso, o artigo 27º, ponto 3, da Convenção deve ser interpretado no sentido de que uma transacção com força executiva celebrada perante um juiz do Estado requerido com vista a pôr termo a um litígio pendente não constitui uma "decisão proferida quanto às mesmas partes no Estado requerido", prevista nesta disposição, que possa constituir obstáculo, em conformidade com as disposições da mesma Convenção, ao reconhecimento e à execução de uma decisão judicial proferida num outro Estado contratante.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 2 de Junho de 1994 - Colect. p. I-2237  
Processo C-414/92, Solo Kleinmotoren /Boch (cf. pontos 20, 25 e dispositivo)**

## **ARTIGO 28º**

### **A. Questões**

- (1) Deverão os primeiro e segundo parágrafos do artigo 28º ser suprimidos, no pressuposto de que o desrespeito das regras de competência nunca deveria constituir motivo de não reconhecimento? (Países Baixos) Ou, pelo contrário, deverão ser mantidos inalterados (Bélgica)
- (2) Deverá o primeiro parágrafo incluir uma referência a contratos individuais de trabalho? (Países Baixos, Portugal)
- (3) Deverá o artigo 28º da Convenção de Lugano ser alinhado pela disposição correspondente da Convenção de Bruxelas? (Alemanha)

### **B. Relatórios**

- Jenard, página 46
- Möller, página 79

## **ARTIGO 31º**

### **A. Questões**

(P.S.: cf. questão (1) relativa ao artigo 27º)

### **B. Relatórios**

- Jenard, páginas 47 a 49
- Schlosser, páginas 131 e 132
- Möller, páginas 79 e 80
- Almeida Cruz, Desantes Real e Jenard, página 48

## C. Jurisprudência

### Autorização de execução

1. Convenção de 27 de Setembro de 1968 - Decisão judicial proferida num Estado-Membro -  
- Possibilidade de execução noutro Estado contratante por força do artigo 31º da convenção - Recurso com o mesmo objecto interposto pelas mesmas partes para um órgão jurisdicional deste Estado -  
- Proibição - Custas do processo

As disposições da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial não permitem que a parte que obteve num Estado contratante uma decisão judicial que lhe é favorável e à qual foi, ao abrigo do artigo 31º da convenção, eventualmente, aposta noutro Estado contratante, a fórmula executória, solicite que um órgão jurisdicional deste último profira em relação à outra parte uma decisão condenatória idêntica à decisão proferida no primeiro Estado. Estas considerações não são prejudicadas pelo facto de, à luz da legislação nacional então aplicável, o processo contemplado nos artigos 31º e seguintes da convenção se poder revelar mais oneroso do que um novo processo instaurado para conhecimento do fundo da causa.

**Acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de Novembro de 1976 - Colect. p. 1759  
Processo 42-76, De Wolf /Cox**

2. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Execução - Decisão de prestação de alimentos - Obstáculos à execução - Circunstância não abrangida no âmbito da Convenção - Divórcio decretado no Estado requerido

Uma decisão estrangeira a que tenha sido aposta a fórmula executória num Estado contratante, nos termos do artigo 31º da convenção, e que continue dotada de executoriedade no Estado de origem, não deve ser executada no Estado requerido quando, nos termos da sua legislação, a execução não possa fazer-se por fundamentos fora do âmbito da convenção.

A Convenção não impede que o juiz do Estado requerido retire as consequências de uma sentença nacional que decretou o divórcio, no quadro da execução de uma decisão em matéria de dever de prestação de alimentos entre cônjuges.

**Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Fevereiro de 1988 - Colect. p. 645  
Processo 145/86, Hoffmann/Krieg (cf. fundam. 17-18 e ponto 2 do dispositivo)**

## **ARTIGO 32 °**

### **A. Questões**

- (1) Deverá, no nº 2 do artigo 32º, o tribunal territorialmente competente ser determinado pelo domicílio (residência habitual) da parte contra a qual a execução é promovida, ou pelo lugar da execução? Se essa parte não tiver o domicílio (residência habitual) no território do Estado requerido, a competência continuará a ser determinada pelo lugar da execução? (Comissão)
- (2) Ou deverá o tribunal responsável pela execução prática deliberar igualmente sobre a declaração da executabilidade (exequatur)? (Áustria)
- (3) Deverá a norma do ponto 1) do artigo 6º na hipótese de uma pluralidade de requeridos ser transposta para o artigo 32º? Deverá a competência caber às autoridades judiciais do domicílio do requerido ou, existindo uma pluralidade de requeridos, do de um deles? (Comissão)

### **B. Relatórios**

- Jenard, página 49
- Möller, página 38

## **ARTIGO 34º**

### **A. Questões**

- (1) Deverá o conceito de "curto prazo" ser substituído por um prazo exacto a definir? Na afirmativa, poderia esse prazo correr a contar da data de depósito do requerimento ou, o mais tardar, da expiração do prazo fixado pela autoridade judicial para a apresentação dos documentos nos termos do artigo 48º? (Comissão)

### **B. Relatórios**

- Jenard, página 50
- Möller, página 80

## **ARTIGO 36º**

### **A. Questões**

- (1) Atendendo aos meios de comunicação das decisões judiciais actualmente existentes, deverão ser reduzidos os prazos previstos no artigo 36º? (Portugal)

(P.S) O texto do artigo 36º da versão norueguesa da Convenção de Lugano deve ser completado para corresponder às restantes versões linguísticas.

### **B. Relatórios**

- Jenard, página 50
- Möller, página 80

## C. Jurisprudência

### Meios processuais de recurso da decisão que autoriza a execução

1. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Execução - Meios processuais de recurso da decisão que autoriza a execução - Sistema autónomo e completo da convenção -  
- Recursos de terceiros interessados previstos no direito nacional - Exclusão

A Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, instituiu um processo de declaração executória que constitui um sistema autónomo e completo, incluindo os meios processuais de recurso. Donde resulta que o artigo 36º da convenção exclui a interposição de recursos de terceiros interessados, previstos no direito interno, de decisões de declarações executórias.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 2 de Julho de 1985 - Colect. p. 1981  
Processo 148/84, Deutsche Genossenschaftsbank / Brasserie du Pêcheur (cf. fundam. 17)**

2. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Execução - Recurso da decisão que autorize a execução - Não exercício - Fundamento de recusa invocado na fase executiva - Inadmissibilidade - Deveres do tribunal demandado - Limites

O artigo 36º da convenção deve ser interpretado no sentido de que a parte que não interpôs do exequatur o recurso nele previsto, não pode fazer valer, na fase de execução da decisão, um fundamento válido que poderia ter invocado no âmbito daquele recurso, e no de que esta regra deve ser oficiosamente aplicada pelos tribunais do Estado requerido. Todavia, esta regra não se aplica quando tiver como consequência obrigar o juiz nacional a subordinar os efeitos de uma sentença nacional não abrangida pelo âmbito da convenção ao seu reconhecimento no Estado de origem da decisão estrangeira cuja execução está em causa.

**Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Fevereiro de 1988 - Colect. p. 645  
Processo 145/86, Hoffmann/Krieg (cf. fundam. 34 e ponto 4 do dispositivo)**

## **ARTIGO 37º**

### **A. Questões**

(1) Deverá ser aceitável um único grau de recurso? (Portugal)

### **B. Relatórios**

- Jenard, páginas 51 e 52
- Möller, página 80.

## C. Jurisprudência

### Vias de recurso

1. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Execução - Vias de recurso -  
- Recurso de cassação e "Rechtsbeschwerde" - Decisões susceptíveis de recurso -

O nº 2 do artigo 37º da Convenção de 27 de Setembro de 1968 deve ser interpretado no sentido de que só permite o recurso de cassação e, na República Federal da Alemanha, o "Rechtsbeschwerde" da decisão proferida no recurso interposto nos termos do artigo 36º.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 27 de Novembro de 1984 - Colect. p. 3971**  
**Processo 258/83, Schuhfabrik Brennero / Wendel GmbH (cf. fundam. 16 e ponto 2 do dispositivo)**

2. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Execução - Vias de recurso -  
- Recurso de cassação - Decisões susceptíveis de recurso - Decisão relativa à suspensão da instância ou à constituição de uma garantia, proferida pelo órgão jurisdicional de recurso contra a autorização de execução - Exclusão

O nº 2 artigo 37º da convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, de 27 de Setembro de 1968, deve ser interpretado no sentido de que uma decisão adoptada nos termos do artigo 38º da Convenção, pela qual o tribunal do recurso interposto contra a autorização de execução de uma decisão judicial proferida noutro Estado contratante recusou suspender a instância e ordenou a constituição de uma garantia pelo beneficiário da autorização de execução, não constitui uma "decisão proferida no recurso" na acepção do referido nº 2 do artigo 37º e não pode, deste modo, ser objecto de um recurso de cassação ou de recurso análogo. A resposta a esta questão não é diferente quando a decisão adoptada nos termos do artigo 38º da Convenção e a "decisão proferida no recurso" na acepção do nº 2 do artigo 37º da Convenção, constarem do mesmo julgamento.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 4 de Outubro de 1991 - Colect. p. I-4743**  
**Processo C- 183/90, Van Daltsen e o. / Van Loon e o. (cf. fundam. 26 e ponto 1 do dispositivo)**

3. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Execução - Vias de recurso -  
- Recurso de cassação e "Rechtsbeschwerde" - Recursos de terceiros interessados previstos no direito nacional - Exclusão

O artigo 37º, nº 2, da Convenção deve ser interpretado no sentido de que exclui todo e qualquer recurso de terceiros interessados da decisão proferida no quadro de um recurso interposto da autorização de execução de uma decisão proferida em outro Estado contratante, inclusive quando o direito interno do Estado de execução confira a esses terceiros uma via processual.

**Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de Abril de 1993 - Colect. p. I-1963**  
**Processo C-172/91. Sonntag / Waidmann (cf. ponto 35 e ponto 2 do dispositivo)**

4. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Execução - Vias de recurso -  
- Recurso de cassação ou recurso equivalente sobre uma questão de direito - Decisões susceptíveis de  
recurso - Decisão relativa à suspensão da instância, adoptada pelo órgão jurisdicional chamado a  
conhecer do recurso contra a autorização de execução - Exclusão - Competência do órgão jurisdicional  
que conhece de um recurso sobre uma questão de direito para tomar uma decisão relativa à referida  
suspensão da instância - Ausência

Os artigos 37º, nº 2, e 38º, primeiro parágrafo, da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, com a redacção que lhe foi dada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, devem ser interpretados no sentido de que uma decisão pela qual o tribunal de um Estado contratante, chamado a conhecer de um recurso contra a autorização de executar uma decisão judicial executória proferida noutro Estado contratante, recuse suspender a instância ou ordene o prosseguimento de uma instância anteriormente suspensa não constitui uma "decisão proferida no recurso" na acepção do artigo 37º, nº 2, já referido, e não pode, deste modo, ser objecto de recurso de cassação ou de recurso equivalente limitado unicamente à análise das questões de direito. Além disso, o tribunal que conhece de tal recurso sobre uma questão de direito, nos termos do artigo 37º, nº 2, da Convenção, não tem competência para ordenar ou para voltar a ordenar a suspensão da instância.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 11 de Agosto de 1995 - Colect. p.I-2269  
Processo C-432/93, SISRO/Ampersand Software (cf. pontos 32-33, 42 e dispositivo)**

## **ARTIGO 38º**

### **A. Questões**

- (1) Deverá ser possível especificar que o tribunal a que é submetido o segundo recurso deve ter a competência mencionada no artigo 38º, tendo em vista manter um equilíbrio adequado entre os interesses das partes, uma vez que a decisão pode ser ainda anulada, em recurso, no respectivo Estado de origem? (Reino Unido)

### **B. Relatórios**

- Jenard, páginas 51 e 52
- Möller, página 80.

## C. Jurisprudência

### Recurso

1. Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões -  
- Reconhecimento ou autorização de execução, num Estado contratante, de decisão proferida noutro Estado contratante - Suspensão da instância do reconhecimento ou da execução - Recurso interposto, no Estado de origem, contra decisão estrangeira - Noção de "recurso ordinário", na acepção dos artigos 30º e 38º da convenção - Divergência das concepções jurídicas dos diversos Estados contratantes quanto à distinção entre recurso "ordinário" e "extraordinário" - Determinação da noção de "recurso ordinário" no âmbito exclusivo da convenção - Significado

Em virtude da diversidade das concepções jurídicas dos Estados partes na convenção de 27 de Setembro de 1968 quanto à distinção entre recursos "ordinários" e "extraordinários", o significado da noção de "recurso ordinário" não pode ser determinado por remissão para um dado sistema jurídico nacional, quer seja para o Estado de origem quer seja para o Estado do reconhecimento ou da execução. Por conseguinte, esta noção só pode ser definida no âmbito da própria convenção.

Tendo em conta a economia dos artigos 30º e 38º e a sua função no sistema da convenção, constitui, na acepção dessas disposições, "recurso ordinário", já interposto ou cuja interposição ainda é possível contra uma decisão estrangeira, qualquer recurso que seja de natureza a poder provocar a anulação ou a modificação da decisão objecto do processo de reconhecimento ou de execução nos termos da convenção e cuja interposição dependa, no Estado de origem, da observância de um prazo fixado por lei e cuja contagem se inicie por força da própria decisão.

**Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de Novembro de 1977 - Colect. p. 2175  
Processo 43-77, Industrial Diamond Supplies / Riva**

2. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Execução - Recurso da autorização de execução - Possibilidade para o tribunal do recurso de sujeitar a execução à constituição de uma garantia - Condições

O segundo parágrafo do artigo 38º da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial deve ser interpretado no sentido de que o órgão jurisdicional, perante o qual foi interposto o recurso da autorização de execução concedida em aplicação da convenção, só pode sujeitar a execução à constituição de uma garantia no momento em que se pronunciar sobre o recurso.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 27 de Novembro de 1984 - Colect. p. 3971  
Processo 258/83, Schuhfabrik Brennero / Wendel GmbH (cf. fundam. 13 e ponto 1 do dispositivo)**

3. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Execução - Recurso contra a autorização de execução - Faculdade de o órgão jurisdicional de recurso suspender a instância - Exercício - Tomada em consideração apenas dos fundamentos já alegados ou conhecidos do requerente aquando do processo perante o juiz do Estado de origem

O artigo 38º, primeiro parágrafo, da Convenção deve ser interpretado de modo estrito, sob pena de prejudicar o efeito útil tanto do artigo 31º, que consagra o princípio segundo o qual as decisões proferidas num Estado contratante e que aí tenham força executiva podem ser executadas noutro Estado contratante, mesmo que não tenham força de caso julgado, como do artigo 34º, terceiro parágrafo, que consagra a proibição de uma revisão de mérito, pelos órgãos jurisdicionais do Estado requerido, da decisão proferida no Estado de origem.

Assim, o artigo 38º, primeiro parágrafo, da Convenção deve ser interpretado no sentido de que o tribunal do recurso interposto contra a autorização de execução de uma decisão judicial proferida noutro Estado contratante só pode tomar em consideração, na sua decisão relativa a um pedido de suspensão da instância ao abrigo dessa disposição, os fundamentos que a parte que interpôs o recurso não pôde invocar perante o tribunal do Estado de origem.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 4 de Outubro de 1991 - Colect. p. I-4743  
Processo C- 183/90, Van Dalfsen e o. / Van Loon e o. (cf. fundam. 28, 30-32, 37 e ponto 2 do  
dispositivo)**

4. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Execução - Vias de recurso -  
- Recurso de cassação ou recurso equivalente sobre uma questão de direito - Decisões susceptíveis de  
recurso - Decisão relativa à suspensão da instância, adoptada pelo órgão jurisdicional chamado a  
conhecer do recurso contra a autorização de execução - Exclusão - Competência do órgão jurisdicional  
que conhece de um recurso sobre uma questão de direito para tomar uma decisão relativa à referida  
suspensão da instância - Ausência

Os artigos 37º, nº 2, e 38º, primeiro parágrafo, da Convenção de 27 de Setembro de 1968  
relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, com a  
redacção que lhe foi dada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino  
da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, devem ser  
interpretados no sentido de que uma decisão pela qual o tribunal de um Estado contratante,  
chamado a conhecer de um recurso contra a autorização de executar uma decisão judicial  
executória proferida noutro Estado contratante, recuse suspender a instância ou ordene o  
prosseguimento de uma instância anteriormente suspensa não constitui uma "decisão proferida  
no recurso" na acepção do artigo 37º, nº 2, já referido, e não pode, deste modo, ser objecto de  
recurso de cassação ou de recurso equivalente limitado unicamente à análise das questões de  
direito. Além disso, o tribunal que conhece de tal recurso sobre uma questão de direito, nos  
termos do artigo 37º, nº 2, da Convenção, não tem competência para ordenar ou para voltar a  
ordenar a suspensão da instância.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 11 de Agosto de 1995 - Colect. p.I-2269  
Processo C-432/93, SISRO / Ampersand Software (cf. pontos 32-33, 42 e dispositivo)**

## **ARTIGO 39º**

### **A. Questões**

- (1) Deverá este artigo exprimir claramente a ideia de que a tomada de medidas cautelares pode intervir antes da notificação da decisão de *exequatur* (Comissão, Áustria) e até que se haja deliberado sobre eventuais recursos? (Comissão)

### **B. Relatórios**

- Jenard, páginas 54
- Schlosser, página 135 (pontos 223 e 224)
- Möller, página 80.

## C. Jurisprudência

### Medidas cautelares

1. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Execução - Medidas cautelares sobre os bens da parte contra a qual a execução é pedida - Aplicação - Direito aplicável

O artigo 39º da Convenção limita-se a consagrar o princípio segundo o qual a parte que requereu a execução pode proceder, no prazo indicado neste artigo, a medidas cautelares sobre os bens da parte contra a qual a execução é pedida. Em contrapartida, a convenção remete para o direito processual do juiz a quem a questão foi colocada a missão de regular quaisquer questões que não sejam objecto das disposições específicas da convenção. Convém, no entanto, esclarecer que a aplicação das disposições do direito processual nacional do juiz a quem a questão foi colocada não pode, em caso algum, pôr em causa, expressa ou implicitamente, os princípios consagrados sobre a matéria na própria convenção e nomeadamente no artigo 39º. Consequentemente, a questão de saber se determinada disposição do direito processual interno do juiz a quem a questão foi colocada é aplicável às medidas cautelares tomadas nos termos do artigo 39º depende do conteúdo de cada disposição nacional e da sua compatibilidade com os princípios consagrados no artigo atrás citado.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 3 de Outubro de 1985 - Colect. p. 3147  
Processo 119/84, Capelloni e Aquilini / Pelkmans (cf. fundam. 20-21)**

2. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Execução - Medidas cautelares sobre os bens da parte contra a qual a execução é pedida - Necessidade de uma autorização específica - Ausência - Prazo em que podem ser concluídos os actos de execução das medidas cautelares - Necessidade de uma decisão de confirmação prevista no direito nacional - Ausência

Nos termos do artigo 39º da convenção, a parte que solicitou e obteve a autorização para a execução pode, por força deste artigo e no prazo aí indicado, proceder directamente a medidas cautelares sobre os bens da parte contra a qual a execução é pedida, sem ser obrigado a obter uma autorização específica. Essas medidas podem ser tomadas até ao momento em que terminar o prazo do recurso previsto no artigo 36º e, se esse recurso for interposto, até que tenha sido proferida uma decisão sobre o mesmo.

A parte que tomou as medidas cautelares a que o artigo 39º da convenção se refere não é obrigada a obter, em relação às medidas em questão, a decisão de confirmação exigida no direito nacional do juiz a quem a questão foi submetida. Todavia, o artigo 39º não se opõe a que a parte contra quem as medidas de execução foram aplicadas possa recorrer aos órgãos jurisdicionais competentes a fim de obter, através dos processos adequados previstos no direito nacional do juiz a quem a questão foi colocada, uma protecção adequada dos direitos de que se considera titular, alegadamente violados pelas medidas em questão.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 3 de Outubro de 1985 - Colect. p. 3147  
Processo 119/84, Capelloni e Aquilini / Pelkmans (cf. fundam. 26, 36-37)**

## **ARTIGO 40º**

### **A. Questões**

- (1) Deverá o tribunal que delibera sobre o recurso interposto ao abrigo do artigo 40º poder sujeitar a execução à constituição de uma garantia (cf. terceiro parágrafo do artigo 38º) e ordenar medidas cautelares (cf. segundo parágrafo do artigo 39º) ? (Comissão)
- (2) Deverá o artigo 40º definir o prazo para a interposição de um recurso? (Portugal)

### **B. Relatórios**

- Jenard, páginas 53
- Möller, página 80.

## C. Jurisprudência

### Recurso da decisão que rejeita o pedido de exequatur

1. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Execução - Recurso da decisão que rejeita o pedido de exequatur - Obrigação do órgão jurisdicional solicitado a intervir pelo recurso de chamada a comparência da parte contra a qual a execução é pedida - Alcance

O órgão jurisdicional solicitado a intervir pelo recurso de uma parte que pede a execução, em aplicação do artigo 40º, ponto 2, primeiro período, da Convenção de 27 de Setembro de 1968, deve mandar comparecer a parte contra a qual a execução é pedida, mesmo quando o pedido e a posição da fórmula executória tiver sido rejeitado em primeira instância pela simples razão de que documentos não tinham sido produzidos em tempo útil e que a referida oposição é pedida por um Estado que não é o Estado da residência da parte contra a qual a execução é pedida.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 12 de Julho de 1984 - Colect. p. 3033  
Processo 178/83, Firma P. / Firma K. (cf. fundam. 12 e dispositivo)**

## **ARTIGO 42º**

### **A. Questões**

(1) Deverá ser suprimido o segundo parágrafo do artigo 42º? (Comissão)

### **B. Relatórios**

- Jenard, páginas 53
- Möller, página 80.

## C. Jurisprudência

### Execução parcial

1. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Âmbito de aplicação - Matéria civil e comercial - Obrigações alimentares - Decisões, proferidas no contexto de um processo de divórcio, que ordenam o pagamento de uma quantia forfetária e a transferência da propriedade de determinados bens - Inclusão - Condições

Se da fundamentação de uma decisão proferida no contexto de um processo de divórcio resulta que a prestação que ordena se destina a garantir a satisfação das necessidades de um cônjuge ou se as necessidades e os recursos de cada um dos cônjuges são tomados em consideração para determinar o seu montante, a decisão diz respeito a uma obrigação alimentar e releva, portanto, do âmbito de aplicação da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, após as modificações introduzidas pela Convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e pela Convenção de 25 de Outubro de 1982 relativa à adesão da República Helénica. Em contrapartida, quando a prestação visa apenas a repartição dos bens entre os cônjuges, a decisão refere-se aos regimes matrimoniais e não pode, portanto, ser executada em aplicação da Convenção de Bruxelas. Uma decisão que conjugue as duas funções pode ser, em conformidade com o artigo 42º da Convenção de Bruxelas, parcialmente executada, desde que dela claramente resultem os objectivos a que correspondem respectivamente as diferentes partes da prestação ordenada.

Segue-se que uma decisão, proferida no contexto de um processo de divórcio, que ordena o pagamento de uma quantia forfetária, bem como a transferência da propriedade de determinados bens de um cônjuge em proveito do seu ex-cônjuge deve ser considerada relativa a obrigações alimentares e, portanto, como relevando do âmbito de aplicação da Convenção de Bruxelas, desde que tenha por objecto garantir a satisfação das necessidades desse ex-cônjuge. O facto de o juiz originário ter afastado, no âmbito da sua decisão, a aplicação de uma convenção relativa ao regime de bens é irrelevante para o efeito.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 27 de Fevereiro de 1997 - Colect. p. I-1147**

**Processo C-220/95, van den Boogaard / Laumen (cf. pontos 22, 27 e dispositivo)**

## **ARTIGO 43º**

### **A. Questões**

- (1) Dever-se-ia precisar no artigo 43º que as decisões abrangidas pelas convenções também são executórias quando exijam a tomada ou retirada de medidas e a sanção pecuniária seja devida ao Estado e não ao credor? (Alemanha)

### **B. Relatórios**

- Jenard, páginas 53 e 54
- Möller, página 80.

## **ARTIGO 44º**

### **A. Questões**

- (1) Tendo em conta o artigo 15º da Convenção da Haia de 1973 sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões relativas a Obrigações Alimentares, bem como os trabalhos preparatórios dessa convenção, dever-se-á suprimir o segundo parágrafo? (Finlândia)
- (2) Deverá a Noruega ser mencionada no segundo parágrafo do artigo 44º para efeitos de assistência judiciária e isenção de preparos ou custas? (Noruega)

### **B. Relatórios**

- Jenard, página 54
- Schlosser página 135 (pontos 223 e 224)
- Möller, página 80.

## **ARTIGO 45º**

### **A. Questões**

- (1) Deverá a proibição da "cautio judicatum solvi" ser alargada ao processo de origem em relação às pessoas que tenham residência habitual num Estado-Membro? (Comissão)

### **B. Relatórios**

- Jenard, página 54
- Möller, página 80.

## **ARTIGO 46º**

### **A. Questões**

- (1) Dever-se-á elaborar um modelo uniforme que deverá ser utilizado (ou, pelo menos, que poderá ser utilizado) para a apresentação de pedidos em todos os Estados Contratantes? (Áustria, Alemanha e Portugal)
- (2) Deverá a exigência de comprovação da notificação ser dispensada? (Áustria e Alemanha)
- (3) Deverá o devedor apresentar uma prova se a parte contra a qual é promovida a execução alegar o facto de o documento ter sido comunicado tardiamente ou não ter sido comunicado durante o recurso? (Áustria)

### **B. Relatórios**

- Jenard, página 54 e 55
- Schlosser, página 136 (ponto 225)

## **ARTIGOS 47º E 48º**

### **A. Questões**

- (1) Deverá o tribunal poder também dispensar da exigência de comprovar a notificação da decisão prevista nos artigos 47º e 48º? (Alemanha)

### **B. Relatórios**

- Jenard, página 55 e 56

## **C. Jurisprudência**

### **Documentos a apresentar**

1. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Reconhecimento e execução -  
- Processo - Pedido de exequatur - Documentos a apresentar - Prova da notificação da decisão objecto  
do pedido de execução - Apresentação posterior à entrega do requerimento - Admissibilidade -  
- Condições

O artigo 47º, ponto 1, da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, com a redacção que lhe foi dada pela convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, deve ser interpretado no sentido de que a prova da notificação da decisão proferida no Estado de origem pode, quando as normas processuais do Estado requerido o permitam, ser feita após a apresentação do requerimento, nomeadamente no decurso de um processo de recurso interposto em seguida pela parte contra a qual a execução é requerida, desde que esta disponha de um prazo razoável para cumprir voluntariamente a decisão e que a parte que requer a execução suporte o encargo de toda a tramitação processual inútil.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 14 de Março de 1996 - Colect. p. I-1393**

**Processo C-275/94, van der Linden / Berufsgenossenschaft der Feinmechanik und Elektrotechnik (cf. ponto 19 e dispositivo)**

## **ARTIGO 50º**

### **A. Questões**

- (1) Dever-se-á definir uma noção de acto autêntico menos lata por forma a que em ambas as convenções essa noção se aplique apenas aos reconhecimentos de dívida determinada ou determinável e aos reconhecimentos de dívida determinada ou determinável certificados por uma autoridade com vista a adoptar um processo de executório simplificado? (Portugal) (Cf. observações mais aprofundadas sobre esta questão nas páginas 40 e 41 do doc. 13301/97 JUSTCIV 91)

### **B. Relatórios**

- Jenard, página 56
- Schlosser, página 136 (ponto 226)
- Möller, página 80

## **ARTIGO 54-A°**

### **A. Questões**

- (1) Será que a Convenção Internacional para a Unificação de certas regras sobre o Arresto de Navios de Mar de 1952 entrou em vigor nos territórios da Dinamarca e da Irlanda? Nesse caso, deverá ser revisto o artigo 54°-A ? (Comissão)

### **B. Relatórios**

- Möller, página 81
- Möller, Almeida Cruz, Desantes Real e Jenard, página 49

## **ARTIGO 54-B°**

### **A. Questões**

- (1) Deverá o artigo 54°B da Convenção de Lugano ser alterado, substituindo-se os conceitos de "Estado-Membro das Comunidades Europeias" e "Estado que não seja membro das Comunidades Europeias" pelas noções de "Estado Contratante da Convenção de Bruxelas" e "Estado que não seja Estado Contratante da Convenção de Bruxelas"? (Comissão)

### **B. Relatórios**

- Möller, página 81

## **ARTIGO 57º**

### **A. Questões**

- (1) Deverá a redacção do artigo 57º ser revista uma vez que esta disposição é, nalguns aspectos, fonte de confusão? (Países Baixos)
- (2) Concretamente, deverá ser revista a regra prevista no artigo 57º segundo a qual, no caso de concurso entre uma convenção executória relativa a uma matéria especial e a Convenção de Bruxelas, tem prioridade a convenção anterior ? (Países Baixos)
- (3) Deverá ser revisto o nº4 do artigo 57º da Convenção de Lugano? (Suíça)

### **B. Relatórios**

- Jenard, páginas 59 a 61
- Schlösser, páginas 139 a 142 (pontos 238 a 247)
- Möller, páginas 81 a 83

## C. Jurisprudência

### Convenções relativas a uma matéria específica

1. Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões - Relação com as outras convenções - Convenções relativas a uma matéria específica - Convenção que contém regras em matéria de competência judiciária - Exclusão da aplicação da Convenção de Bruxelas - Limites - Aplicabilidade desta convenção às questões não reguladas pela convenção especial.

O artigo 57º da Convenção de Bruxelas, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, após as modificações introduzidas pela convenção relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, deve ser interpretado no sentido de que quando um Estado contratante é igualmente signatário de uma outra convenção sobre uma matéria específica, que contém regras sobre a competência judiciária, esta convenção especial só se opõe à aplicação das disposições da Convenção de Bruxelas aos casos que ela própria regula e não aos que não são abrangidos por ela. Deste modo, quando uma convenção especial contém determinadas regras de competência, mas nada diz quanto à litispendência e à conexão, devem aplicar-se os artigos 21º e 22º da Convenção de Bruxelas.

**Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Dezembro de 1994 - Colect. p. I-5439  
Processo C-406/92, Tatra /Maciej Rataj (cf. pontos 25, 28 e ponto 1 do dispositivo)**

## **ARTIGO 58º**

### **A. Questões**

- (1) Deverá ser suprimido o artigo 58º da Convenção de Lugano? (Comissão)

## **Âmbito de aplicação territorial**

### **A. Questões**

- (1) Deverá o âmbito de aplicação territorial (cf. artigo 2º) ser estipulado numa única disposição geral? (Países Baixos) (cf. observações mais aprofundadas sobre esta questão na página 43 do doc. 13301/97 JUSTCIV 91)
- (2) Deverá a Convenção de Bruxelas aplicar-se ao requerido cujo domicílio se situa num Estado Contratante ou a requeridos que têm o seu domicílio num Estado terceiro? (Países Baixos)

### **B. Relatórios**

- Jenard, páginas 18 e 19
- Schlosser, páginas 94 a 100 ( pontos 69 a 86)
- Möller, páginas 70 a 71

## **Disposições finais**

### **A. Questões**

- (1) Deverão as disposições finais da Convenção de Bruxelas ser adaptadas às normas adoptadas nas convenções mais recentes do Conselho?

### **B. Relatórios**

- Jenard, página 62
- Schlosser, página 143 (ponto 252)

## **Apensação e transferência das alegações da parte contra a qual é requerida a execução**

### **A. Questões**

- (1) Deverão as convenções estipular que as decisões judiciais em matéria de apensação e de transferência proferidas no Estado em que a parte principal contra a qual é requerida a execução tem o seu domicílio (ou no Estado onde tem a sua residência habitual) deverão ser reconhecidas em todos os Estados Contratantes? (Áustria)

## **Actos das Comunidades Europeias**

### **A. Questões**

- (1) Deverá a Convenção de Lugano ser revista sempre que uma disposição constante de um acto das instituições das Comunidades Europeias seja incompatível com a Convenção? Essa incompatibilidade existe, nomeadamente, em actos que se referem ao domínio da propriedade intelectual e dos trabalhadores em destacamento.(Suíça)

### **B. Relatórios**

- Schlösser, página 142 (ponto 247)
- Möller, página 83 e 93 a 96

## **Artigo IV do Protocolo da Convenção de Bruxelas**

### **A. Questões**

- (1) Deverá este artigo ser revisto para ter em conta a adopção da Convenção relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matérias Civil e Comercial? (Comissão)

### **B. Relatórios**

- Jenard, página 63
- Möller, página 88

## **Atualização do Protocolo nº 1 à Convenção de Lugano**

### **A. Questões**

- (1) Deverá o Protocolo nº1 à Convenção de Lugano ser alinhado pelo Protocolo à Convenção de Bruxelas, alterado na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à Convenção de Bruxelas? (Suécia) (cf. observações mais aprofundadas sobre esta questão nas páginas 46 do doc. 13301/97 JUSTCIV 91)

### **B. Relatórios**

- Möller, páginas 86 a 89
-